



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426335**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031356-03.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RISONALDO BATISTA DA SILVA, é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.898**

**Apelação nº 1031356-03.2023.8.26.0224**

**Apelante: Risonaldo Batista da Silva**

**Apelado: Bradesco Seguros S/A**

**Comarca: 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos**

**APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de cobrança devido ao descumprimento de comando judicial para recolhimento das custas processuais.

II. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade das custas judiciais em caso de extinção do processo antes da citação, considerando o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois ainda que não tivesse havido a citação da Apelada quando da prolação da sentença, indiscutível a atuação de serventuários e magistrados a justificar o recolhimento das custas judiciais. A corroborar o quanto alegado, o Enunciado 13 do Comunicado 424/2024, da Corregedoria Geral, estabelece que a extinção do processo não afasta a exigibilidade da taxa judiciária.

IV. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo sem resolução do mérito não afasta a exigibilidade das custas processuais. 2. O cancelamento da distribuição não isenta a parte do pagamento das custas judiciais, conforme o Enunciado 13 do Comunicado 424/2024. 3. Condenação da Apelante em honorários de sucumbência, à vista do ingresso da Apelada nos autos.

**RECURSO DESPROVIDO.**

## **I - Relatório**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Risonaldo Batista da Silva, em face da sentença de fls. 304, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de cobrança, promovida contra a Bradesco Seguros S/A.

A ação foi extinta, sem resolução de mérito, nos seguintes:

“Vistos.

Risonaldo Batista da Silva, qualificado(a) nos autos, move ação Procedimento Comum Cível contra BRADESCO SEGUROS S.A., qualificado(a) nos autos.

A parte autora descumpriu o comando judicial, de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, a termo do artigo 485, inciso I, do diploma processual referido.

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa de 5 UFESP's, no prazo de 10 dias, devidas pelo cancelamento do processo, nos termos do artigo 8-A do Provimento CSM nº 2.684/2023 (incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Transitada em julgado e não recolhida taxa judiciária, inscreva-se a parte autora na dívida ativa estadual e, aguarde-se a confirmação da inscrição por trinta dias. Após, cancele-se a distribuição.

Aguarde-se no PRAZO”.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 05/09/2024 (fls. 306).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo não recolhido, diante da discussão, no presente recurso, acerca da obrigatoriedade de pagamento das custas judiciais antes da citação.

O Apelante requer a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação ao pagamento de custas judiciais, visto que a extinção se deu antes da determinação de citação da parte requerida e decorre da impossibilidade da parte Apelante de arcar com o pagamento das custas judiciais, ante o indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Sustenta que, diante do indeferimento da gratuidade da justiça e do decurso de prazo para recolhimento, deve ser aplicado o art. 290 do Código Civil, que gera o cancelamento da distribuição, pois a ação sequer foi processada, o que, por conseguinte, não ensejaria a obrigação do recolhimento das custas.

A parte Apelada ingressou aos autos e apresentou contrarrazões de fls. 316/326.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

Nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, a fim de não obstar o direito de recorrer da Apelante, cingindo-se a questão sobre a exigibilidade das custas judiciais em caso de extinção antes da triangularização da relação processual, concedo os benefícios da gratuidade tão somente para este ato.

O recurso não comporta provimento.

Diante do indeferimento da gratuidade, e determinação de recolhimento das custas judiciais, a parte Apelante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 303, procedendo o MM. Juízo *a quo* com o indeferimento da inicial e extinção com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, diante do não atendimento da determinação de fls. 300.

No caso em tela, ainda que a prolação da sentença tenha se dado antes da citação, indiscutível ter havido movimentação da máquina judicial, com atuação de serventuários e magistrados, não havendo como justificar que não se recolham as custas derivadas desta provocação ao Poder Judiciário.

Sem prejuízo do artigo 290 do Código de Processo Civil, que aduz que “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”, há de ser observado o teor do Enunciado 13, constante do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral, *in verbis*:

Enunciado 13: O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

A discussão não é nova neste Tribunal. Senão, vejamos:

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de c/c pedido de indenização – Determinação de emenda, com fundamento no Comunicado nº 02/2017 da CG, para comprovação da hipossuficiência financeira arguida, bem como para apresentação de documentos e declarações listados na decisão – **Autora que, mesmo devidamente advertida de que o descumprimento da ordem geraria indeferimento da petição inicial, deixou de atendê-la, não trazendo nada do que lhe foi requerido** – Poderia, até mesmo, ter se insurgido através de recurso de agravo, mas também não o fez - Indeferimento da inicial que se mostrava imperativo e que somente à parte autora pode ser imputado – **Sentença mantida, inclusive no que tange à determinação de pagamento das custas**, ante a inexistência de elementos objetivos que lhe garantam o direito à gratuidade - Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1000655-33.2024.8.26.0383; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO REVISIONAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial diante da ausência de apresentação do contrato bancário objeto da ação revisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência de apresentação do contrato revisando é legítima para o regular processamento da demanda; e (ii) definir se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta diante da não apresentação do documento solicitado. III. RAZÕES DE DECIDIR O juízo pode exigir a apresentação do contrato bancário em ações revisionais, pois a inexistência do documento inviabiliza a análise de eventuais abusividades contratuais, conforme disposto no Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. A ausência de apresentação do contrato revisando caracteriza inépcia da petição inicial, pois impossibilita a identificação das cláusulas impugnadas, sendo incabível a alegação genérica de ilegalidade sem fundamento documental. O aumento exponencial de demandas similares justifica medidas de controle para evitar litigância predatória, estando a decisão em conformidade com as boas práticas processuais recomendadas pelo TJSP, nos termos do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024. Diante da inércia do apelante e da ausência de justificativa plausível para o não cumprimento da determinação judicial, a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser mantida. A parte autora deve arcar com as custas processuais, pois não demonstrou a necessidade da gratuidade da justiça, recolhendo o preparo somente após determinação específica do juízo. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a relação processual não chegou a se formar. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O juízo pode exigir a apresentação do contrato revisando em ações revisionais, pois sua ausência impede a análise da legalidade das cláusulas contratuais. A não apresentação do contrato bancário torna a petição inicial inepta, justificando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Medidas processuais para controle de litigância predatória são legítimas, desde que fundamentadas e proporcionais, conforme previsto no Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. A parte autora deve arcar com as custas processuais quando não comprovar a necessidade da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, inciso I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV. (TJSP; Apelação Cível 1119342-42.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial – Recurso da parte autora. **Extinção do processo – Medida ajustada** – Determinação do Juízo a quo de juntada de extrato bancário da conta na qual é depositado o benefício referente ao mês em que o contrato impugnado foi realizado – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Indeferimento da peça inicial que se impõe. Custas – Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória – **Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Custas processuais devidas.** Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002006-78.2024.8.26.0306; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Afastar o dever de recolhimento das custas seria desmerecer o tempo e o trabalho realizado pelos serventuários e magistrados que atuaram no processo, analisando a petição inicial, decidindo pelo indeferimento do pleito de gratuidade, proferindo sentença, enfim, conferindo regular processamento ao feito; além de premiar aquele que, após provocar o Poder Judiciário, comodamente deixa transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento de determinação judicial, ensejando a extinção do feito.

Sendo assim, não há qualquer reparo a se fazer na sentença objeto do presente recurso.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o ingresso da Apelada nos autos, com a apresentação de contrarrazões de apelação, inauguro condenação do Apelante em honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do patrono da recorrida.

**L. G. Costa Wagner**

Relator